

LEI Nº 13.812, DE 05.06.06 (D.O. 12.09.06) (Proj. Lei nº 6.861/06 – Executivo)
([Revogado pela Lei nº 14.101, DE 10.04.08](#))

Dispõe acerca da situação dos Agentes Comunitários de Saúde adequando-a à Emenda Constitucional Federal nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Os atuais Agentes Comunitários de Saúde que hajam sido contratados até a data da promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, a partir de anterior processo de seleção supervisionado pela Administração Pública Estadual, através de suas Secretarias da Saúde ou da Administração, passarão a ocupar emprego público, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e observados os prazos fixados no seu art. 2º.~~

~~Parágrafo único. Fica criado, na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde, destinado a promover, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do art. 17, inciso IV, da [Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#); extintos os empregos previstos no caput quando vagos.~~

~~Art. 2º A prerrogativa estabelecida no art. 1º desta Lei depende de prévia e expressa opção do interessado, a ser feita até 31 de dezembro de 2006, incidindo seus efeitos, conforme a data de opção, a partir de:~~

- ~~a) 1º de fevereiro de 2007, desde que exercida a opção até 30 de novembro de 2006;~~
- ~~b) 1º de março de 2007, desde que exercida a mesma opção até 20 de dezembro de 2006.~~

~~Parágrafo único. A não observância dos prazos previstos neste artigo para opção, importará em decadência.~~

~~Art. 3º O regime jurídico a ser aplicado aos empregos públicos, objeto do art. 1º desta Lei, é aquele previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho, mantidos os atuais salários e atribuições daqueles que vierem a se manifestar favoravelmente na conformidade do art. 2º desta Lei.~~

~~Art. 4º Os Agentes Comunitários de Saúde integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão ser colocados à disposição de municípios do Estado do Ceará, no âmbito do SUS, mediante convênio, sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.~~

~~Art. 5º A jornada de trabalho dos empregos públicos criados nesta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.~~

~~Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.~~

~~Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2006.~~

~~Lúcio Gonçalves de Alcântara~~

~~GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ~~

Iniciativa: Poder Executivo